

Embargos do devedor - Direito intertemporal - Lei 11.382/06 - Arts. 729-A e 1.211 do Código de Processo Civil - Aplicabilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Embargos à execução. Recebimento. Efeito suspensivo. Direito intertemporal. Aplicação da Lei nº 11.382/06.

- A Lei nº 11.382/06 introduziu no Código de Processo Civil Brasileiro, o artigo 739-A, o qual estabelece novas regras para a concessão de efeito suspensivo nos processos de execução.

- De acordo com o disposto no art. 1.211 do CPC, a lei nova se aplicará a todas as ações pendentes, não atingindo os atos já realizados em seu curso.

AGRAVO Nº 1.0024.07.765047-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Oswaldo Eustáquio de Queiroz e outra - Agravado: Consórcio MTS IBR - Relatora: DES.ª EULINA DO CARMO ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2008. - *Eulina do Carmo Almeida* - Relatora.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, na sessão do dia 24.07.2008, e assistiu ao julgamento, na sessão de 31.07.2008, pelo agravante, o Dr. Eduardo Machado Costa.

DES.ª EULINA DO CARMO ALMEIDA - Cuida a espécie de agravo de instrumento interposto por

Oswaldo Eustáquio de Queiroz e Eliana Guimarães de Queiroz em razão do decisório de f. 13, proferido nos embargos da execução movida pelos agravantes em desfavor de Consórcio MTS IBR, que decidiu:

Considerando o princípio da incidência imediata da norma processual, recebo os presentes embargos para discussão sem suspender o curso da execução conexa (art. 739-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06), por não vislumbrar a presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No entender dos insurgentes a nova lei processual não pode ser aplicada, uma vez que a citação da executória foi efetivada sob a égide da norma antiga.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo, f. 344.

Informações do MM. Juiz *a quo* à f. 342.

Contraminuta às f. 77/90.

O feito refere-se à análise e aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 11.382, de 7 de dezembro de 2006, que acrescentou novos dispositivos à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil Brasileiro, agregando ao texto anterior, dentre outros, o art. 739, letras A e B.

É cediço que, em matéria de direito intertemporal, o ordenamento jurídico brasileiro determina que as regras processuais se aplicarão de imediato, atingindo a lide na fase em que se encontra. Somente os atos já praticados não serão submetidos à nova lei, em virtude do princípio constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

A disciplina está prescrita no art. 1.211 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

De acordo com o disposto no artigo supramencionado, a atual legislação se aplicará a todos os processos pendentes, não atingindo os procedimentos já realizados em seu curso.

A doutrina leciona:

Também a lei processual não tem efeito retroativo. Também ela não se aplica a fatos ou atos passados, regulados por lei anterior, os quais permanecem com os efeitos produzidos ou a produzir. A lei nova atinge o processo em curso no ponto em que este se achar, no momento em que ela entrar em vigor, sendo resguardada a inteira eficácia dos atos processuais até então praticados. São os atos posteriores à lei nova que se regularão conforme os preceitos desta. [...] válidos e eficazes são os atos realizados na vigência e conformidade da lei antiga, aplicando-se imediatamente a lei nova aos atos subseqüentes (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, nº 22, v. 1, p. 30-34).

O novo art. 739-A do CPC, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo. O § 1º da citada norma permite que a referida ação seja recebida no duplo efeito quando o magistrado verificar que a continuidade da execução poderá causar grave dano de difícil reparação ao devedor desde que já se tenha realizado a penhora, depósito ou caução.

In casu, ocorreu a constrição de um imóvel; entretanto, não se verifica a presença do perigo de lesão. Dessa forma agiu com acerto o Magistrado *a quo* quando recebeu a peça de defesa do executado apenas no efeito devolutivo, entendimento este que tem amparo na doutrina, como segue:

Por óbvio, esse perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente esse risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos (MARIONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. Editora RT, 2007, v. 3, p. 450).

Este Tribunal já decidiu:

Não havendo comprovação da efetiva existência do dano grave e de difícil reparação advindo do prosseguimento da execução, deve-se aplicar a regra do art. 739-A do CPC, não havendo como se obstar o procedimento executivo, por ocasião da oposição dos embargos à execução (17ª CC, AI nº 1.0079.07.326438-8/001, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, 10.05.2007).

É excepcional o recebimento dos embargos de devedor no efeito suspensivo, a requerimento do embargante, desde que sejam relevantes os seus fundamentos, que esteja presente o perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução e, ainda, que já haja a garantia do juízo. Trata-se de pressupostos concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução no duplo efeito (14ª CC, AI nº 1.0079.07.345402-1/001, Rel. Des. Elias Camilo, 26.07.2007).

De todo o exposto, conclui-se que, observando o caráter instrumental da Lei nº 11.382/06 e o princípio *tempus regit actum*, que enseja a aplicação imediata da legislação ao processo em andamento, entendo aplicável a nova norma legal no caso em tela.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, para manter a v. decisão hostilizada em todos os seus termos.

Custas recursais, pelos agravantes.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Peço vista.

Sessão do dia 31.07.2008

DES. PRESIDENTE - Este feito veio adiado da sessão anterior a pedido do Des. 1º Vogal.

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Pedi vista dos autos na sessão anterior para melhor análise da questão, contudo, razão não assiste ao agravante, pois, embora a citação do mesmo fosse realizada antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, seu processamento alcançou a vigência da norma atual.

Tal situação se justifica, uma vez que, vigente a nova lei processual, aplica-se imediatamente a todos os processos em andamento, bem como aos que se iniciem, atendendo-se ao princípio *tempus regit actum*, tendo como referência a prática do ato processual, conforme previsto no art. 1.211 do Código de Processo Civil.

Ora, considera-se que a norma contida no § 1º do art. 739-A do CPC estipula que, para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, impõe-se a existência, concomitante, da relevância dos fundamentos do embargante, do perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação, bem como que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

In casu, embora a execução esteja garantida pela penhora, a argumentação trazida nos embargos, de que o prosseguimento da execução lhe acarretará grave lesão, não é suficiente para atribuir o efeito suspensivo aos mesmos, por não possuir um suporte probatório consistente.

Portanto, neste momento, não se pode atribuir o efeito pretendido pelos recorrentes, devendo-se ressaltar, ainda, que tal matéria é de ordem pública e, portanto, apta a ser examinada a qualquer tempo, de modo que, em se constatando a necessidade de paralisar a execução, o efeito suspensivo poderá ser atribuído em outro momento, consoante disposição legal:

Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

[...]

§ 2º - A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

Por tais razões, diante da ausência dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, acompanho o voto da eminente Desembargadora Relatora Eulina do Carmo Almeida.

Com o exposto, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão que recebeu os embargos à execução sem, contudo, atribuir efeito suspensivo ao mesmo.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

• • •